



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.007956-4
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ
APELANTE: TUFU MUTRAN NETO
ADVOGADO: GILMAR CAETANO
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A)
ADVOGADO: MARCELO A. VAZ LOBATO E OUTROS

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA NA CONTA TELEFÔNICA DE MESES ANTERIORES. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1 –A Resolução nº. 085/98 da Anatel (vigente à época) estabelece que as faturas mensais podem cobrar ligações de até 90 (noventa) dias. Verificou-se que as ligações de maio/1999 foram cobradas na conta de agosto/1999, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Legislação;

2 –Possibilidade da inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, pois a Ação Civil Pública de nº. 0003553-80.1999.814.0028 (1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá) não proibia tal prática. Parte Recorrida agiu com legitimidade e legalidade ao realizar a inscrição.

3 –Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juíza Convocada que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém/PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

TUFU MUTRAN NETO, parte Autora / Apelante devidamente qualificada, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, **RECURSO DE APELAÇÃO** (fls. 98/105) em face da sentença (fls. 92/95) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá, que, nos autos da Ação de Reparação de Dano Moral, nº 0000945-88.2002.814.0028, julgou **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial.

Nas razões recursais (fls. 99/105), a parte apelante salienta a necessidade de reforma da sentença de primeiro grau, para julgar totalmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude das provas existentes nos autos e pelo entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante.



O Recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, conforme decisão à fl. 109.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 111/120), requerendo a manutenção do que foi decidido pelo Juízo “ quo”

As Excelentíssima Senhora Desembargadoras Marneide Trindade Pereira Merabet e Gleide Pereira de Moura julgaram-se suspeitas para atuar no processo, conforme decisões às fls. 142 e 144.

Os autos passaram à minha relatoria, conforme distribuição à fl. 145.

Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, pois a decisão de primeiro grau acompanhou o entendimento jurisprudencial dominante, conforme explicado a seguir.

Sustenta que no momento da fatura da conta telefônica, recebeu ,em Agosto/1999, cobranças referente a Maio, Junho e Julho/1999, requerendo ser indenizado por tal prática.

Ocorre que, a Resolução nº. 085/98 da Agência Nacional das Telecomunicações –ANATEL (Vigente à época), aceitava a cobrança das ligações locais no prazo de 90 (noventa) dias.

Ora, se a fatura foi recebida em Agosto/1999, poderia conter cobranças até Maio/1999 para estar dentro da legalidade. Observa-se que foi o ocorrido no caso concreto, não havendo possibilidade de indenização por dano moral, em virtude de suposta prática abusiva ou ilegal.

A jurisprudência majoritária à época, também tinha o mesmo entendimento, conforme a seguir:

Processo: AC 213392 SC 2003.021339-2

Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Julgamento: 04/09/2009

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Ementa:

ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ARTIGOS 54 E 61 DA RESOLUÇÃO N. 85/98 DA ANATEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

A Resolução n.º 85/98, da Anatel, é clara ao estabelecer os parâmetros temporais para a cobrança de



serviços de telefonia fixa. As ligações locais e nacionais de longa distância podem ser cobradas em até 90 dias; as internacionais no prazo de 150 dias, sempre contadas da efetiva prestação do serviço, mas as faturas devem corresponder a blocos de 30 dias de serviço, ou seja, são mensais. Eis o que dispõem os artigos 54 e 61 da Resolução 85/98, respectivamente: Art. 54. O documento de cobrança apresentado pela Prestadora ao Assinante deve corresponder a 30 (trinta) dias de prestação de serviço, e deve discriminar, de maneira detalhada, clara e explicativa, todo e qualquer registro relacionado à prestação do serviço no período, os descontos concedidos, impostos e eventuais encargos, conforme regulamentação específica. Art. 61. As Prestadoras de STFC nas modalidades Local e de Longa Distância Nacional devem apresentar a cobrança ao Assinante no prazo máximo de 90 (noventa) dias e as de Longa Distância Internacional no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da efetiva prestação do serviço. Parágrafo único. As cobranças de serviços prestados após os prazos estabelecidos neste artigo devem ser objeto de negociação entre a Prestadora e o Assinante. Como se vê, não há contradição entre as regras, mas sim perfeita integração.

Processo: AC 150265 SC 2007.015026-5

Relator: Fernando Carioni

Julgamento: 31/10/2007

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COBRANÇA DE FATURAS DE TELEFONE POSTERIORES AO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 61, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 85/1998 DA ANATEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO ENTRE A EMPRESA DE TELEFONIA E O CLIENTE - DESOBEDEIÊNCIA DA NORMA - SUJEIÇÃO AOS REGULAMENTOS BAIXADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA - COBRANÇA INDEVIDA DAS FATURAS - FATO INCONTROVERSO - EXEGESE DO ARTIGO , INCISO , DO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Age de forma ilegal a operadora de telefonia que, apesar de cobrar pelos serviços telefônicos após o prazo de 90 e 150 dias previsto no caput do artigo 61 da Resolução n. 85/98 editada pela Anatel, não comprova ter informado o cliente sobre a possibilidade de negociação do pagamento na forma prevista pelo parágrafo único da referida norma.

Processo: 71000737734 RS

Relator: Luiz Antônio Alves Capra

Julgamento: 13/10/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível

Ementa:

INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. CADASTRAMENTO EFETIVADO MAIS DE TRÊS ANOS APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. INATENDIMENTO AO CONTIDO NO ARTIGO 61 DA RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. DEVER DE INDENIZAR.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71000737734, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 13/10/2005)

A Resolução nº. 085/98 da Anatel (vigente à época), disciplina no artigo 61 sobre o prazo máximo para realização de cobrança das chamadas realizadas, conforme abaixo:

Art. 61. As Prestadoras de STFC nas modalidades Local e de Longa Distância Nacional devem apresentar a cobrança ao Assinante no prazo máximo de 90 (noventa) dias e as de Longa Distância Internacional no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da efetiva prestação do serviço.

Não há possibilidade de utilização dos prazos para realização de cobrança da Resolução nº. 426/2005 expedida pela Anatel, uma vez que entrou em vigou a partir do dia 1º de janeiro de



2006, ou seja, após o evento existente no caso em análise (Agosto/1999) conforme abaixo:

Art. 93. A prestadora deve apresentar a cobrança ao assinante no prazo máximo de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta) dias, para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

Art. 127. Este Regulamento entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

No caso em concreto, deve-se utilizar a Resolução nº. 085/95 –Anatel, uma vez que esta foi REVOGADA pela Resolução nº. 426/05 e não ANULADA, ou seja, deixou de gerar efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, permanecendo válida até tal data. Lembrando que, em regra, Revogação tem efeito EX-NUNC (do dia em diante, apenas para o futuro, não havendo retroatividade) e a Anulação tem efeito EX-TUNC (efeitos para futuro e para o passado, pois há retroatividade).

Quanto a alegação de impossibilidade da inscrição do nome do Apelante no rol de inadimplentes, havendo necessidade de indenização por danos morais, verifico, também, não assistir-lhe razão, pois Ação Civil Pública nº. 0003553-80.1999.814.0028 (1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá) que tinha por objeto a violação de direitos do consumidor e a cobrança irregular das contas telefônicas, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela apenas quanto ao restabelecimento dos serviços aos consumidores, suspensão da cobrança, estorno de valores e não interrupção do serviço, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO PARA NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NO ROL DE INADIMPLENTES. Desta forma, a negatização do nome, em razão da discussão da dívida, não gera possibilidade de indenização por danos morais.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e negando-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora